

PROJETO DE LEI Nº 3.953 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Modifica o artigo 105 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.



PL nº 3953/00
NOVO DESPACHO: 22/08/01

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DE REDAÇÃO) Nº 3.428, DE 2000)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 26/03/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.953, DE 2000 (DO SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES)



Modifica o artigo 105 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

(Nº 3.428, DE 2000)

PL nº 3953/00
NOVO DESPACHO 22/08/01

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DE REDAÇÃO)



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 105 da Lei nº 4737/65 de 19 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105

§ 1º - A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional de cada partido quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas, e a à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovado mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada partido.

Art. 2º Acrescenta-se ao art. 105 o seguinte parágrafo:

Parágrafo As coligações para a Câmara dos Deputados deverão ser as mesmas em todos os Estados da Federação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Qualquer coligação deve necessariamente ter uma base política, um compromisso perante o eleitorado para uma ação comum após a eleição. Ora, para não ser uma empulhação, uma coligação para a Câmara Federal só seria aceitável, por tal critério, caso fosse



CÂMARA DOS DEPUTADOS



uma espécie de pré-bloco, o parlamentar, cuja atuação, obviamente, seria necessariamente nacional ao se dar no plenário do Parlamento Nacional. A presente proposta, ao tornar nacionais as coligações para a Câmara Federal, à indispensável coerência entre a busca do voto e o exercício do mandato.

Sala das Sessões em,

Deputado Virgílio Guimarães

13/12/2000

13 12 07 21 4
SSB



LEI N° 4.737 DE 15 DE JULHO DE 1965.

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.

PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I DO SISTEMA ELEITORAL

CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 105. Fica facultado a 2 (dois) ou mais Partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

§ 1º A deliberação sobre coligação caberá à Convenção Regional de cada Partido, quando se tratar de eleição para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, e à Convenção Municipal, quando se tratar de eleição para a Câmara de Vereadores, e será aprovada mediante a votação favorável da maioria, presentes 2/3 (dois terços) dos convencionais, estabelecendo-se, na mesma oportunidade, o número de candidatos que caberá a cada Partido.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

§ 2º Cada Partido indicará em convenção os seus candidatos e o registro será promovido em conjunto pela Coligação.

** Redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985.*

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/09/1997).

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



Ofício nº P-847/2001

Brasília, 03 de junho de 2001.

Gabinete da Presidência

Em 06 / 08 / 01

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.

Senhor Presidente,

Flávio Cullen Castro
Chefe do Gabinete

Solicito a Vossa Excelência providenciar a **desapensação** do Projeto de Lei nº 3.953/2000, de autoria da Deputado Virgílio Guimarães; por se tratar de matéria diversa ventilada no projeto principal, PL nº 3.428/2000, conforme requerimento anexo do Deputado Osmar Serraglio, relator da proposição nesta Comissão.

Certo de contar com a atenção de Vossa Excelência, antecipadamente agradeço renovando protestos de estima e consideração.

Deputado INALDO LEITÃO

Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Locabulo	
Órgão	Presidencia
Data:	06/05/01
Ass:	Domingo
Nº	25.38.101
Horas:	11:00
Ponto:	3481



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

REQUERIMENTO

(Do Sr. OSMAR SERRAGLIO)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 3.953, de 2000, dos autos do Projeto de Lei nº 3.428, de 2000, do Senado Federal, que institui o sistema de lista fechada na eleição proporcional.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., na qualidade de Relator do Projeto de Lei nº 3.428, de 2000, nesta Comissão, venha a ser encaminhada ao Presidente da Câmara dos Deputados solicitação de desapensação do Projeto de Lei nº 3.953, de 2000, dos autos do Projeto referido, que institui o sistema de lista fechada na eleição proporcional.

O indigitado Projeto apensado trata de matéria inteiramente diversa da ventilada no Projeto principal, de nº 3.428, de 2000, do Senado Federal, e do Projeto de Lei nº 3.949, de 2000, apensado, eis que toca exclusivamente ao tema relativo à coligação de partidos políticos, sem qualquer conexão com o assunto ora sob análise desta Comissão, referente à instituição do sistema de lista

30379



CÂMARA DOS DEPUTADOS



fechada na eleição proporcional, o que contraria frontalmente o disposto no art. 139, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

A única relação material entre os assuntos tratados nos Projetos de Lei citados é o fato de cuidarem de tema atinente ao Direito Eleitoral, o que não basta para que sejam distribuídos por dependência, segundo o dispositivo regimental aludido.

Pelas precedentes razões, requeremos a desapensação do Projeto de Lei nº 3.953, de 2000, com o que será atendida a norma regimental no sentido de que as proposições apensadas devem guardar relação de conexão ou analogia com a proposição principal.

Sala da Comissão, em 01 de JUNHO de 2001.



Deputado OSMAR SERRAGLIO

10304700.137

30379



SGM/P nº 967/2001

Brasília, 22 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Em atenção ao seu requerimento, de 03 de junho de 2001, em que Vossa Excelência solicita a desapensação do PL 3953/00 do PL 3428/00, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Desapense-se do PL 3428/00 o PL 3953 /00. Distribua-se o PL 3953/00 à CCJR. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **INALDO LEITÃO**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
NESTA



Documento : 3187 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ref. Ofício nº P- 847/2001 – CCJR

Defiro. Desapense-se do PL 3428/00 o PL 3953/00.

Distribua-se o PL 3953/00 à CCJR. Oficie-se e, após, publique-se.

Em: 22/08/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3179 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI N° 3.953, DE 2000
(DO SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES)



Modifica o artigo 105 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 3.428, DE 2000)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI N° 3.953, DE 2000
(DO SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES)

Modifica o artigo 105 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)